



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º. 171
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Título VII – Das Ações Públicas

(...)

Capítulo ___ – Da garantia à Cidadania e Combate ao Sub-registro e Indocumentação

Art. 238-__. O Município implementará políticas públicas para efetivação e garantia da cidadania das pessoas, combatendo o sub-registro e a indocumentação e promovendo o acesso universal e irrestrito ao direito à obtenção de documentos, tanto a primeira via quanto as posteriores.

§ 1º. Considera-se sub-registro o caso de pessoa natural viva que ainda não teve sua certidão de nascimento emitida.

§ 2º. Considera-se indocumentação a situação de pessoa natural viva que teve a certidão de nascimento emitida, mas que não tem a posse permanente desta ou de quaisquer outros documentos de identidade.

§ 3º. Para atingir o objetivo previsto no “caput” deste artigo, o Município poderá:

I – estabelecer colaboração com órgãos públicos do Estado e da União, bem como com estabelecimentos que prestam serviços notariais e de registro;

II – fazer levantamentos para mapear as ocorrências e a quantidade de pessoas em situação de sub-registro ou de indocumentação;



(PELOJ nº 171 - fl. 2)

III – utilizar sua rede de atendimento, principalmente estabelecimentos de ensino e de saúde, como polos de identificação de sub-registrados ou indocumentados, e fazer o encaminhamento aos órgãos competentes para solução da situação.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo o IBGE, o Brasil possui cerca de 3 milhões de pessoas que não possuem nenhum documento. São crianças, jovens e adultos que enfrentam muitos percalços, notadamente a impossibilidade de acessar os serviços básicos do Estado, como saúde, educação e programas assistenciais. Jovens e adultos são impedidos de acessar o mercado de trabalho formal.

Algumas das principais causas do sub-registro são a miséria, a baixa escolaridade e o abandono parental. Já a indocumentação, além destas, pode ocorrer também por perda ou destruição dos documentos devido a enchentes e incêndios, por exemplo.

Tanto o sub-registro quanto a indocumentação se apresentam, como dito anteriormente, como grandes obstáculos. Além de todas as coisas que se tornam inacessíveis a estas pessoas, até mesmo a resolução do problema é complexa, visto que a emissão de documentos depende da apresentação de outros documentos ou certidões – que o indivíduo obviamente não possui – e em muito casos é necessária ação judicial.

Ainda que o problema seja complexo e sua resolução difícil, deve ser enfrentado. As pessoas atingidas por ele têm o exercício da cidadania prejudicado, visto que as garantias básicas do Estado são inalcançáveis a elas, pois são “invisíveis”; seu sofrimento é grande e sua condição de vida, precária.

Assim, a iniciativa em tela busca fixar diretrizes para que Jundiaí estabeleça políticas públicas de combate a essa situação, de modo a devolver a dignidade dessa população excluída, garantir sua cidadania e inclusão na sociedade.

Diante das razões aqui expostas, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta proposta de emenda à Lei Orgânica possa prosperar.

Sala das Sessões, 24/02/2022

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

ANTONIO CARLOS ALBINO _____

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DOUGLAS MEDEIROS

ROBERTO CONDE ANDRADE _____

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 91)

violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; *(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)*

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. *(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)*

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. *(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)*

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)*

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. *(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no "caput" deste artigo, o Município estimulará: *(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 89](#), de 17 de novembro de 2020)*

I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;

II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

Art. 238-G. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. *(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 91](#), de 28 de setembro de 2021)*

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS